

8^a
edição

revista, atualizada
e ampliada

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS
NELSON ROSENVALD
FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

Curso de Direito

CIVIL

Responsabilidade Civil

3

2021

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Parte I

**TEORIA GERAL
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

CAPÍTULO I

Conceito da Responsabilidade Civil do Filosófico ao Tecnológico

“Tudo o que sei é o que tenho palavras para descrever.”

(Ludwig Wittgenstein)

Sumário • 1. Conceito da Responsabilidade Civil – 2. A polissemia da responsabilidade civil: uma agenda para os próximos anos.

orientação retrospectiva que a ideia moral de responsabilidade tinha em comum com a ideia jurídica, orientação em virtude da qual somos eminentemente responsáveis pelo que fizemos, deveria ser substituída por uma orientação mais deliberadamente prospectiva, em função da qual a ideia de prevenção se soma à ideia de reparação de danos já cometidos. Com base nisso, tornar-se-ia possível reconstruir um conceito contemporâneo de responsabilidade.

A responsabilidade legal necessita de uma justificativa moral. Principalmente em virtude dos desafios científicos e técnicos da contemporaneidade, exige-se um horizonte hermenêutico mais amplo para o conceito de responsabilidade. Por muito tempo essa responsabilidade moral se forjou na obrigação de reparar danos decorrentes de culpa. Mas aquele era o mundo das relações interindividuais. Atualmente, no amplo campo dos conflitos sociais e danos anônimos, atemporais e globais, o agente moral deliberará pela prevenção, como forma ética e virtuosa de comportamento. Esse é um caminho seguro para uma ordem jurídica que se queira justa.

Concluindo, deslocando-se o objeto da responsabilidade para o cuidado com outrem, vulnerável e frágil, será possível responsabilizar alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos – portanto agente moral apto a aceitar regras –, como substituir a ideia de reparação pela de *precaução*, na qual o sujeito será responsabilizado pelo apelo à virtude da *prudência*. Ao invés da culpa e da coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral na *circunspeção* – e, por que não, no *cuidado* –, reformulando, portanto, a sua velha acepção, levando-a para longe do singelo conceito inicial de obrigação de reparar ou de sofrer a pena. A responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva – em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos –, acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro.

2. A POLISSEMIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA AGENDA PARA OS PRÓXIMOS ANOS

Muito se discute sobre responsabilidade civil e as tecnologias digitais emergentes. A recente vigência da Lei Geral de Proteção de Dados ampliou o interesse na temática. Afinal, a responsabilidade civil insculpida na Lei 13.709/18 seria objetiva ou subjetiva? Caso considerada objetiva, o nexo de imputação remeteria ao risco da atividade (em razão do exercício - art. 42) ou ao defeito do produto/serviço (tratamento irregular – art. 44)? Em sendo a responsabilidade apreciada como subjetiva, assume-se a culpa como fator atributivo, ou nos serviremos de um conceito objetivo de ilícito? Em sendo assim, a eliminação da culpa excluiria a responsabilidade subjetiva (como em França) ou só se alcança a real obrigação objetiva de indenizar quando afastamos a ilicitude, tal como na legislação da Alemanha ou Portugal?

Esse debate é importante - bem como as diversas soluções até então construídas –, mas não esgota as múltiplas variáveis e dimensões do termo “responsabilidade”

e as suas possíveis aplicações. Em verdade, a controvérsia sobre o exato fator de atribuição da responsabilidade civil concerne tão somente à qualificação da obrigação de indenizar, para que se proceda à reparação integral de danos patrimoniais e extrapatrimoniais a serem transferidos da esfera da vítima para o patrimônio dos causadores de danos.

Nas jurisdições do *common law* há um termo que se ajusta perfeitamente ao clássico sentido civilístico da responsabilidade. Trata-se da “*liability*”. Várias teorias desenvolvem a *liability* no contexto da responsabilidade civil. Em comum, remetem à uma indenização cujo núcleo consiste em um nexos causal entre uma conduta e um dano, acrescida por outros elementos conforme o nexos de imputação concreto, tendo em consideração as peculiaridades de cada jurisdição.

Porém, este é apenas um dos sentidos da responsabilidade. Ao lado dela, colocam-se três outros vocábulos: “*responsibility*”, “*accountability*” e “*answerability*”. Os três podem ser traduzidos em nossa língua de maneira direta com o significado de *responsabilidade*, porém, em verdade, diferem do sentido monopolístico que as jurisdições da *civil law* conferem à *liability*, como palco iluminado da responsabilidade civil (artigos 927 a 954 do Código Civil). Em comum, os três vocábulos transcendem a função judicial de desfazimento de prejuízos, conferindo novas camadas à responsabilidade, capazes de responder à complexidade e velocidade dos arranjos sociais.

Creemos ser importante enfatizar o sentido de cada um dos termos utilizados na língua inglesa para ampliarmos o sentido de responsabilidade. Palavras muitas vezes servem como redomas de compreensão do sentido, sendo que a polissemia da responsabilidade nos auxilia a escapar do monopólio da função compensatória da responsabilidade civil (*liability*), como se ela se resumisse ao pagamento de uma quantia em dinheiro apta a repor o ofendido na situação pré-danosa. A *liability* não é o epicentro da responsabilidade civil, mas apenas a sua epiderme. Em verdade, trata-se apenas de um *last resort* para aquilo que se pretende da responsabilidade civil no século XXI, destacadamente na tutela dos dados pessoais.

Começando por “*responsibility*”, trata-se do sentido moral de responsabilidade, voluntariamente aceito e jamais legalmente imposto. É um conceito prospectivo de responsabilidade, no qual ela se converte em instrumento para autogoverno e modelação da vida. No campo do tratamento dos dados pessoais, assume duas vertentes: para agentes de tratamentos, significa a inserção da ética no exercício de sua atividade; para os titulares dos dados, a educação digital, no sentido de “... capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania” (art. 26 MCI).⁵ Se uma pessoa não sabe o que acontece com os seus dados, não poderá se

5. Art. 26, Lei 12.965/14: “O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico”.

Parte II

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

Responsabilidade Civil por Fato Próprio e por Fato de Outrem

Sumário • 1. Responsabilidade civil por fato próprio – 2. Responsabilidade civil por fato de outrem: 2.1 Introdução: um tema teoricamente rico e difícil; 2.2 Responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores; 2.3 Danos causados por filhos maiores; 2.4 Direito de regresso; 2.5 A responsabilidade civil dos incapazes – 3. Responsabilidade dos tutores e curadores – 4. Responsabilidade dos empregadores pelos atos dos empregados; 4.1 O dano foi causado em razão da função desempenhada?; 4.2 Outras questões relevantes; 4.3 A terceirização rompe o nexo causal em relação ao empregador? – 5. Responsabilidade civil dos estabelecimentos educacionais: 5.1 Os estabelecimentos educacionais privados como prestadores de serviço; 5.2 Responsabilidade civil pelo bullying; 5.3 A polêmica questão do direito de regresso; 5.4. A questão do *homeschooling* – 6. Responsabilidade civil dos hoteleiros e estabelecimentos análogos: 6.1 Contextualização normativa e situações possíveis – 7. Responsabilidade civil decorrente dos produtos do crime.

“A poesia é um emprego não linear da linguagem, quando o significado é mais do que apenas a soma das partes. E a ciência requer que a linguagem seja apenas a soma das partes. E só o fato de haver no mundo muita coisa que é mais do que a soma das partes significa que a abordagem tradicional, isto é, caracterizar apenas as partes e as relações, não será adequada para entender a essência de muitos sistemas que gostaríamos de explicar. Isso não quer dizer que não se possa explicar o mundo numa linguagem mais científica do que a poesia, mas tenho o pressentimento de que no futuro haverá uma linguagem mais próxima da poesia na ciência.”

(Christopher Langton)

1. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO PRÓPRIO

“Não sorria tranquilo, porque é feio ficar-se despreocupado com o semelhante só porque ele não é nosso comensal ou nosso amigo. Cada estranho é um irmão de destino, que ainda não nos foi apresentado, apenas.”

(Cecília Meireles)

Responsável civilmente pelo dano é aquele que o pratica. Ao dizermos isso, estamos nos referindo àquele que, por ação ou omissão, esteja vinculado, em nexos causal, ao fato danoso. Em linha de princípio, a responsabilidade civil é individual. Respondemos por nossos próprios atos ou omissões. Não respondemos por ações ou omissões alheias. A responsabilidade por ato de outrem ou pelo fato da coisa – que adiante estudaremos – poderá se impor em certas situações, mas como exceção, não como regra. A responsabilidade civil está fundada no princípio do *neminem laedere*, ou seja, a fórmula, de elaboração romana, que nos recomenda agir de forma a não lesar os direitos de outrem. Quando o dano ocorre – seja moral, material ou estético – busca-se compensar, ainda que parcialmente, o equilíbrio perdido. A responsabilidade civil centra-se na obrigação de indenizar um dano injustamente causado. Aguiar Dias, a propósito, anota que “o mecanismo da responsabilidade civil visa, essencialmente, à recomposição do equilíbrio econômico desfeito ou alterado pelo dano”.¹ Hoje sabemos que nem sempre o equilíbrio desfeito ou alterado pelo dano é econômico. Os mais graves, aliás, não são.

Nesse sentido, “quando o dano resulta da ação humana pessoal, a responsabilidade respectiva está prevista e condenada no princípio geral do *alterum non laedere*, cláusula geral de responsabilidade, que não abrange todo o campo do ilícito, consagrada em preceito legal dos códigos civis em geral, excetuando-se aqueles, como o Código Civil alemão, que seguem o sistema da especificação dos casos de responsabilidade”.² A responsabilidade civil, portanto, em princípio, será individual. Quem, por culpa, causa dano a outrem, ainda que moral, ficará obrigado a indenizá-lo (Código Civil, art. 186).³ Quem, desenvolvendo atividade de risco, causar danos,

1. AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 557.

2. LIMA, Alvinho. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 20.

3. Trata-se, por certo, da mais conhecida cláusula geral do direito privado brasileiro, a cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva (CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186). De toda sorte, e sem embargo das múltiplas críticas que se lhe possam ser feitas – no sentido de pretender esgotar o conceito de ilícito civil (não esgota) – é certo que o art. 186 do Código Civil é superior a outros modelos legislativos, como, por exemplo, o alemão. Aliás, o próprio BGB, tido como uma codificação tecnicamente esmerada, inseriu o ilícito civil na parte especial, no direito das obrigações, e não na parte geral, como fez o Código Civil brasileiro. Outrossim, o BGB optou (§ 823, I) por uma descrição tarifada dos bens jurídicos que, violados, ensejariam ilícitos, numa técnica inferior àquela adotada pelo Código Civil brasileiro, que se valeu de cláusulas gerais (arts. 186 e 187). A propósito, por incrível que possa parecer a um observador estrangeiro, no ordenamento alemão *não* se indenizam, na órbita da responsabilidade civil extracontratual – salvo em situações específicas – danos de caráter exclusivamente patrimonial (*reine Vermögensschäden*). Apenas o que eles chamam de “bens jurídicos absolutos” (*absolute Rechtsgüter*), que foram mencionados em modelo

responderá por eles, mesmo sem culpa, desde que haja nexo de causalidade entre a atividade e o dano (Código Civil, art. 927, parágrafo único). Quem, sendo titular de um direito, excede-se em seu exercício, desviando-se funcionalmente, comete ato ilícito e arcará com as consequências civis do ato (Código Civil, art. 187).

Nesses casos, citados de modo exemplificativo, a responsabilidade civil é individual. Respondemos, assim, por atos próprios. Há cláusulas gerais, como as citadas, e há inúmeras previsões de responsabilidade civil específicas (Código Civil, arts. 937 e seguintes, por exemplo). Há danos, aliás, que não comportam a hipótese da responsabilidade por ato de outrem. O abandono afetivo, por exemplo, segundo a jurisprudência, é uma omissão que pode ensejar compensação moral (STJ, REsp 1.159.242, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 10.5.2012). Trata-se de ato marcadamente individual. Também os danos nas relações conjugais, por exemplo, entre outros, não comportam que pensemos na chamada responsabilidade indireta.

Os autores clássicos – a exemplo de Aguiar Dias, tantas vezes citado nesta obra –, ao cuidarem da responsabilidade por fato próprio, ou aludem brevemente a temas que examinaremos na parte especial desta obra (ofensas à imagem, por exemplo, embora usem expressões que configuram tipos penais, como injúria e calúnia), ou fazem referência a questões que foram superadas nos nossos dias (ofensas à honra da mulher, atos contra a honestidade etc.). Vivemos dias banhados pela isonomia entre os sexos, não há mais nenhum sentido em retomar certos temas.

Convém lembrar que a responsabilidade por fato próprio, nos nossos dias, não decorre apenas da violação de regras, mas também de princípios. É, desse modo, não só possível como comum que tenhamos fatos geradores de responsabilidade civil cuja base normativa de imputação é um princípio. Ganha, com isso, em prestígio e importância, a atividade hermenêutica, e daí se extraem maiores e mais fortes deveres de argumentação. É preciso cuidado, no entanto, com interpretações excessivamente personalísticas e com valorações pouco objetivas.

A responsabilidade por fato próprio atravessa horizontalmente todo o sistema jurídico. Ela pode assumir diferentes tons e formas, dependendo da área que estivermos tratando. Pode, por exemplo, assumir as vestes da responsabilidade subjetiva (um motorista bêbado que atropela e mata uma família), pode assumir índole objetiva (um policial que mata um cidadão, atirando nele). Não acreditamos que a última hipótese perfaça um exemplo de responsabilidade civil por ato de outrem, porquanto quando o agente público age, é o próprio Estado que está agindo.

O sistema civil-material, embora preveja e opere com o dever de indenizar os danos causados, tem por opção preferencial a tutela preventiva. Prevenir o dano é sempre melhor do que tentar, um tanto imperfeita e tardiamente, repará-lo ou

casuístico na lei (propriedade, integridade física, e liberdade pessoal). Há, é verdade, uma tímida cláusula de abertura, que menciona “demais bens jurídicos” (*sonstige Rechte*). Porém a jurisprudência alemã sempre interpretou de modo restrito esse conceito jurídico indeterminado.

compensá-lo. A linha de tendência, portanto, deve privilegiar a tutela preventiva, sempre que possível for (algo que os processualistas estudam sob o timbre da *tutela inibitória*). A ilicitude civil, porém, tradicionalmente, é perspectivada como uma condição por cujo intermédio tem lugar uma sanção, representada – com exclusividade, segundo se pensa – pela indenização dos danos causados.

Isso, porém, não é correto. Não entraremos, neste tópico, na discussão. Digamos apenas que: (a) a responsabilidade civil tanto pode resultar de ilícitos como de lícitos; (b) nem todo ilícito produz, como efeito, a responsabilidade civil; (c) o ilícito, no campo do direito privado, deve ser combatido não só de modo pósteros, mas com as cores preferenciais da prevenção.

A responsabilidade civil, nas últimas décadas, experimenta uma filtragem ética, perdendo sua função de exclusivo – ou primordial – instrumento de proteção da propriedade privada e funcionalizando-se à luz de valores humanistas, fortemente marcada pela equidade e pela tópicos. O campo conceitual da responsabilidade civil ganha, no século XXI, novos temas, novos problemas, novos ângulos de abordagem. Abraçar o novo não significa, em absoluto, desprezar a tradição que nos precedeu. Nós só avançamos – verdadeiramente – quando incorporamos as conquistas da tradição e, a partir dela (e não necessariamente contra ela), ensaiamos os passos seguintes. As lições dos juristas clássicos, portanto, não devem ser desprezadas, embora obviamente outros sejam os nossos dias, os nossos problemas e nossos aparatos conceituais.

Giorgianni percebeu que “hoje a posição dos civilistas sofre a incerteza que deriva dos contrastes próprios da época em que vivemos. Se quisermos falar em tendências, pode-se constatar o abandono gradual da dogmática pura em troca de uma consideração dos casos práticos, e portanto de uma maior atenção à jurisprudência. Depois da Segunda Guerra Mundial encontramos nos civilistas italianos, e nos alemães, uma grande influência do ordenamento anglo-saxão, que privilegia a jurisprudência”.⁴

Vivemos, atualmente, em sociedades complexas e heterogêneas. Pronunciado pluralismo nos caracteriza. Múltiplas concepções de bem nos perfazem. As compreensões contemporâneas acerca dos melhores caminhos a seguir não são unívocas, nem se satisfazem com padrões monolíticos. A elaboração doutrinária e jurisprudencial, muitas vezes, cria hipóteses de responsabilidade civil que não se encontravam nas páginas dos códigos ou nos dispositivos legais. Trazemos exemplos em várias passagens deste livro.

Diga-se, com o perdão do truísmo, que não existe direito isolado, todos se flexibilizam mutuamente. Não nos servem, hoje, as fórmulas absolutas do direito romano. Trabalhamos progressivamente com conceitos abertos, com argumentações e raciocínios funcionais. Aliás, os romanos, com o pragmatismo empírico que os definia,

4. GIORGIANNI, Michele. *RTDC*, ano 4, v. 13, p. 303, jan./mar. 2003.

não chegaram a ter uma teoria acerca da responsabilidade civil, nem desenvolveram adequadamente a noção de culpa.⁵

Cabe, ainda, para encerrar este tópico, uma palavra mais ampla.

À luz de uma cosmovisão individualista da sociedade, seus componentes interagem, precipuamente, movidos pela lógica da competição. O direito privado dos nossos dias – sem desconhecer que a sociedade é, também, o *locus* da competição – opera com a ideia de cooperação.⁶ Temos um direito privado que se pretende solidário. Isso, como não poderia ser diferente, tem claros reflexos hermenêuticos na responsabilidade civil: há uma proteção qualitativamente diferenciada em relação à vítima do dano. O direito dos danos, ao pretender realizar a justiça substantiva e concreta, busca soluções que em linha de tendência não deixem a vítima desamparada. Não se trata, em absoluto, de indenizar quaisquer danos. Mas apenas de reconhecer que a responsabilidade civil, atualmente, encontra-se em necessário e harmônico diálogo com a solidariedade social, não podendo ser enxergada sob um prisma puramente neutro e asséptico. Não convém, em suma, construir para a responsabilidade civil uma linguagem que só saiba conjugar tempos verbais patrimonialistas.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM

“Desculpe por não ter te reconhecido. É que eu mudei muito.”

(Oscar Wilde)

2.1 Introdução: um tema teoricamente rico e difícil

A responsabilidade pelo fato de outrem⁷ é um tema teoricamente rico – cerca-do, porém, de dificuldades. Alvin Lima chegou a afirmar, com tintas convictas, que “os problemas mais áduos e controvertidos sobre a responsabilidade civil, quer na

5. Aguiar Dias teoriza: “De qualquer modo, acreditamos, como os Mazeaud, que a noção de culpa sempre foi precária no direito romano, onde jamais chegou a ser estabelecida como princípio geral ou fundamento da responsabilidade, o que de nenhum modo exclui a convicção de que a evolução se operou definitivamente neste sentido. A concepção do direito justinianeu era já a culpa subjetiva; mas seria arriscado identificá-la com a moderna noção do instituto, não obstante constituir a origem comum de legislações atuais fundadas na culpa” (AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 57).
6. Na linha sustentada por Wieacker, “o pathos da sociedade de hoje [...] é o da solidariedade: ou seja, da responsabilidade, não apenas dos poderes públicos, mas também da sociedade e de cada um dos seus membros individuais, pela existência social (e mesmo cada vez mais pelo bem-estar) de cada um dos membros da nossa sociedade” (WIEACKER, Franz. *A história do direito privado moderno*. Trad. A. M. Botelho Hespanha, 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980, p. 718).
7. Não nos parece que haja relevância na distinção terminológica entre a responsabilidade civil por *fato* de outrem e a responsabilidade civil por *ato* de outrem. As duas denominações são admissíveis. A primeira é mais usada – apenas, porém, pela força da tradição. Conforme veremos neste capítulo, há, na maioria das hipóteses, não só ato de outrem, mas ato culposo de outrem, pelo qual outra pessoa – objetivamente – responde.

doutrina, como na jurisprudência, debatem-se no estudo da responsabilidade pelo fato de outrem”.⁸ Definir qual o campo temático mais árduo da responsabilidade civil seria uma eleição difícil, disputada. Veremos – na parte especial, que agora se inicia, desta obra – que as perplexidades são muitas, temperadas pela constatação de que vivemos num século em que a única certeza parece ser a constante mudança.

De toda sorte, é certo que respondemos civilmente, em princípio, por nossos atos ou omissões. Não respondemos por atos e omissões de outrem. Quem causa danos culposamente (Código Civil, art. 186), ou quem mesmo sem culpa se excede no exercício do direito (art. 187), ou quem desempenha atividade danosa de risco (art. 927, parágrafo único), é civilmente responsável pelas consequências dos seus atos. Ao contrário, porém, do que ocorre no direito penal, no direito civil – particularmente no que se refere à responsabilidade civil –, é possível que tenhamos o dever de indenizar danos causados por outrem. É o que se denomina responsabilidade civil por fato ou ato de outrem, ou ainda responsabilidade civil por fato de terceiro. O fundamento dessa imposição se liga à constatação de que a responsabilidade civil seria de limitada efetividade, se em certos casos a legislação não impusesse o dever de indenizar à pessoa distinta daquela que causou o dano. Trata-se de técnica antiga. Quando alguém tem de reparar um ato causado por outrem (ou o dano causado por seu animal ou por sua coisa, como adiante veremos), bem se mostra que causalidade e responsabilidade são fatos distintos.⁹ Nessas hipóteses, respondem pelo dano não apenas quem a ele deu causa, mas também outras pessoas, relacionadas, de algum modo, com o ofensor.

Dispõe, nesse sentido, o Código Civil, art. 932: “São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos hóspedes, moradores e educandos; V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.” Complementa o dispositivo o artigo seguinte, estatuinto: “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”

8. LIMA, Alvino. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 27. O autor chega a afirmar, de modo polêmico, que a “responsabilidade pelo fato de outrem predomina de maneira inconteste sobre os casos de responsabilidade pessoal, por fato próprio”.

9. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, t. 54, p. 162. Em outra passagem, Pontes lembra que o direito prescinde da causalidade fática, porque cria nos pensamentos o seu mundo (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, t. 1, p. 19). Anota, ainda, que “dentre as consequências que o fato jurídico pode ter, somente algumas têm interesse para o direito; de modo que, ainda a respeito da eficácia jurídica, a regra jurídica escolhe o que há de ser a projeção de eficácia do fato jurídico” (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, t. 1, p. 20).